TC nº 72-001.726.08-63

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMTrab. Estabelecimento de cooperação técnica e financeira. Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE. Port. 196/2006. CONHECIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Convênio MTE/SPPE 053/2007–AVEPEMA/SP, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE e a Associação do Verde e Proteção ao Meio Ambiente – Avepema, figurando a Prefeitura Municipal de São Paulo na qualidade de Interveniente, por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho – SMTrab, bem assim em conhecer todos os atos praticados pela SMTrab.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Edson Simões.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de maio de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do Convênio MTE/SPPE nº 053/2007 – AVEPEMA/SP, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SSPE (Concedente) e a Associação do Verde e Proteção ao Meio Ambiente – AVEPEMA – (Convenente), sendo interveniente a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria

Municipal de Trabalho. O objeto do instrumento consiste no estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens, com vista à qualificação social e profissional, à promoção e à criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, bem como a prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e da articulação dos esforços da sociedade civil organizada.

O Convênio foi assinado pelas partes em 30/11/07 com prazo de vigência de 10 (dez) meses a contar de sua assinatura, quando, então, a Municipalidade assumiu o encargo de repassar a Convenente, a título de contrapartida, 5% do valor total do ajuste, importando no montante de R$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais).

Entretanto, em reuniões de visitas técnicas realizadas com a presença de todos os partícipes, constatou-se que a AVEPEMA não vinha cumprindo com suas obrigações previstas no Plano de Trabalho, pois sequer havia estruturado os espaços físicos onde iriam funcionar os Centros da Juventude, correspondente à primeira etapa do Plano de Trabalho.

A Secretaria Municipal do Trabalho de São Paulo, que vinha cumprindo com suas obrigações, diante da inadimplência da Convenente, resolveu denunciar os termos do Protocolo de Intenções e, unilateralmente, decidiu retirar-se do Convênio, nos termos da cláusula décima quarta, suspendendo, portanto, os repasses de verbas municipais.

Cientificada de tal decisão, a Convenente interpôs recurso administrativo junto à Pasta Municipal (fls. 130/134), o qual, no mérito, foi indeferido pelo Sr. Secretario Municipal, restando confirmada tal decisão pelo Prefeito do Município de São Paulo (fls. 185).

Considerando que o ajuste continuou em vigência, a Administração do Município de São Paulo oficiou não só o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 187/188), como também o Procurador Geral da República e o Ministro Presidente do TCU, dando conta da ocorrência dos fatos.

Ademais, tomou todas as providências visando à restituição aos cofres públicos dos valores repassados à AVEPEMA e, como não houve tal devolução no prazo devido, incluiu a entidade no CADIN Municipal (fls. 219).

Considerando toda a documentação acostada nos autos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal concluiu restar prejudicada a análise do ajuste e de sua execução, bem como desnecessária a instauração da Tomada de Conta Especial, uma vez que a autoridade administrativa já vinha diligenciando com o objetivo de restituir aos cofres públicos os valores entregues à Convenente.

Entretanto, manifestou-se no sentido de que, se exauridas as medidas administrativas internas sem o devido ressarcimento, deverá a autoridade administrativa providenciar a instauração da Tomada de Contas Especial com aplicação, por analogia, das normas atinentes à Tomada de Contas Especial do TCU, haja vista a inexistência de Instrução Normativa regulamentadora dos art. 79 a 84 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Coordenadoria III e, do mesmo modo, a Secretaria Geral.

A Secretaria Geral sugeriu, outrossim, o acompanhamento do procedimento administrativo interno para a cobrança do ressarcimento, devendo aquela Pasta informar a este Tribunal o andamento do feito, para que, se necessário, seja instaurada a Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte com aplicação analógica da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, diante da ausência de norma regulamentadora do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da legislação pertinente ao Convênio ora apreciado, faz-se necessário esclarecer alguns aspectos de sua formalização, para não pairar dúvidas sobre a participação da Municipalidade e o papel desta Corte em uma eventual Tomada de Contas.

A Portaria nº 196/06, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou os Termos de Referências do Consórcio Social da Juventude, que representa uma ação do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens, em parceria com a sociedade civil em sua execução, cuja operacionalização depende da celebração de Convênios.

Referido Consórcio é composto por uma entidade âncora, sugerida pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, que, no caso em tela, é a AVEPEMA (Convenente), pelas entidades executoras, que deveriam ser contratadas pela Convenente e pelos parceiros locais, que, neste caso, é o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Trabalho.

Pela análise dos documentos juntados nos autos, referido ajuste foi formalizado corretamente, estando expresso no Protocolo de Intenções (fls. 34/38) que a Pasta Municipal figuraria como Interveniente e suas competências definidas na cláusula terceira, item III, do Convênio. Entre elas, destacam-se, a de *'acompanhar e avaliar a gestão econômico-financeira dos recursos, bem assim o cumprimento das metas propostas no Plano de Trabalho e, acompanhar a sua execução, informando ao Concedente quaisquer anormalidades ocorridas.'*

Coadunando com tal prescrição, a cláusula quarta do Protocolo de Intenções, assim prescreve, "in verbis":

> *'4.1 – O presente Protocolo de Intenções poderá ser denunciado, a qualquer tempo, pela superveniência de fato ou de norma que o torne formal e/ou materialmente inexequível, pelo inadimplemento de quaisquer das cláusulas avençadas, por acordo expresso dos PARTÍCIPES, ou unilateralmente, mediante aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias'.*

Em face do inadimplemento da AVEPEMA no cumprimento do Plano de Trabalho, a Municipalidade agiu de acordo com todas as determinações legais pertinentes ao caso em tela ao exercer prerrogativa prevista no mencionado Protocolo de Intenções e, também no Convênio, rescindindo a sua participação no ajuste, o qual, entretanto, continuou vigindo entre o Concedente e a Convenente. Ademais, tomou todas as medidas cabíveis para que não houvesse prejuízo ao Erário municipal, intentando a restituição dos valores repassados à Convenente.

No que tange a Tomada de Conta Especial, em que pese o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral sobre a possibilidade de uma eventual instauração, é imperioso salientar que tal medida não se aplicaria ao caso em tela.

Isto porque, como repisado nos autos, a autoridade municipal tomou todas as providências cabíveis no sentido do ressarcimento do erário e, antes disso, para estancar o repasse de verbas públicas, com a denúncia do Convênio.

Saliente-se que o procedimento especial da Tomada de Contas é determinado para 'apuração de fatos e apuração de responsabilidades' quando constatada 'omissão no dever de prestar contas' ou, então, se verificada a 'prática de ato que cause a perda, subtração, extravio ou dano em valores do Município de São Paulo, por pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal' (art. 84 do Regimento Interno).

Ora, os fatos e responsabilidades estão perfeitamente delineados nos autos, arredando, destarte, a medida preconizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Secretaria Geral de instauração de uma Tomada de Contas, a nível municipal, caso não haja ressarcimento amigável das verbas municipais, uma vez que a Administração Pública do Município, sem dúvida, o fará judicialmente.

Frise-se, a propósito, que a referência a Tomada de Contas constante do Convênio, na cláusula sexta e parágrafos 1º e 4º, aplica-se às relações estabelecidas entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a AVEPEMA. Portanto, a hipótese aventada é específica para o repasse de verbas federais

entregues à Convenente, com submissão à fiscalização do Tribunal de Contas da União, incumbido legalmente pela medida aventada.

Diante do exposto, CONHEÇO do Convênio MTE/SPPE nº 053/2007 – AVEPEMA/SP, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Associação do Verde e Proteção ao Meio Ambiente, figurando a Prefeitura Municipal de São Paulo na qualidade de Interveniente, assim como de todos os atos praticados pela Secretaria Municipal, não sendo o caso, ademais, deste Tribunal efetuar o acompanhamento da cobrança da inadimplente como sugerido pela Secretaria Geral, posto que a Municipalidade já tomou todas as medidas administrativas cabíveis e, sem dúvida, promoverá, judicialmente, o ressarcimento do Erário, se necessário.